



PROCESSO	7.353-9/2013 e APENSO n.º 24.986-6/2013
PRINCIPAL	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES/MT
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
GESTORA	KELLUBY DE OLIVEIRA
RESPONSÁVEIS	EDSON PAULINO DE OLIVEIRA – ex-Secretário-Executivo Adjunto de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde MARCO ANTÔNIO MANJABOSCO – ex-Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão PEDRO HENRY NETO – ex-Secretário de Estado de Saúde VANDER FERNANDES – ex-Secretário de Estado de Saúde ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA – ACSC INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE – IPAS SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – SBSC
ADVOGADOS	EDMILSON PARANHOS FILHO – OAB/PE n.º 7.809 FERNANDA B. MONTEIRO P. GOUVÊA B. DE OLIVEIRA – OAB/SP N.º 377.837 JOÃO VITOR SCEDRZYK BRAGA – OAB/MT n.º 15.429 MARCOS GUERRA COSTA – OAB/AL n.º 5.998 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT n.º 15.436 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT n.º 18.069 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES – OAB/SP n.º 162.964 SABRINA NERÓN BALTHAZAR – OAB/SP n.º 429.549 TAÍSA FERNANDES DA SILVA PERES – OAB/MT n.º 12.815 TEREZA DE S. D. GUTIERREZ – OAB/SP N.º 327.786
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada por esta Corte de Contas no dia 19/12/2012 em desfavor do Fundo Estadual de Saúde, sob a gestão do Sr. Pedro Henry, então Secretário de Estado de Saúde, em cumprimento à determinação contida no Acórdão n.º 729/2012-TP, proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão n.º 14.185-2/2011:

Determina-se a instauração de Tomada de Contas, sob responsabilidade da





Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, com a participação da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas, para apurar aspectos complementares relacionados às irregularidades descritas no capítulo 7 do voto que fundamentou este Acórdão, especialmente a quantificação de eventuais danos ao erário advindos da execução dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais com pagamentos realizados em sobrepreço, e sem correspondente atingimento de metas, e a identificação dos respectivos responsáveis solidários, bem como das demais considerações constantes da íntegra do voto do Relator, extraindo-se, desde logo, destes autos cópias das informações pertinentes para subsidiar a referida Tomada de Contas. (...)

2. O objetivo da determinação foi apurar o dano e os responsáveis pelas irregularidades detectadas na contratação de Organizações Sociais para a gestão de serviços de saúde no Estado de Mato Grosso, decorrentes de 6 (seis) Chamamentos Públicos que resultaram na celebração de Contratos de Gestão pela Secretaria de Estado de Saúde, nos anos de 2011 e 2012:

Quadro 1: Informações referentes à contratação de Organizações Sociais

Chamamento Público nº	Unidade Gerida pela OSS	Contrato de Gestão nº	OSS contratada	Vigência
001/SES/MT/2011	Hospital Metropolitano de Várzea Grande	001/SES/MT/2011	IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde	02/05/2011 a 01/05/2012
002/SES/MT/2011	Hospital Regional de Rondonópolis	002/SES/MT/2011	Sociedade Beneficente São Camilo	01/07/2011 a 30/06/2016
003/SES/MT/2011	Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - CEADIS	003/SES/MT/2011	IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde	12/07/2011 a 11/07/2016
004/SES/MT/2011	Hospital Regional de Cáceres	004/SES/MT/2011	Associação Congregação de Santa Catarina	03/10/2011 a 02/10/2016
005/SES/MT/2011	Hospital Regional de Colíder	001/SES/MT/2012	Instituto Social Fibra	04/01/2012 a 03/01/2017
006/SES/MT/2011	Hospital Regional de Alta Floresta	002/SES/MT/2012	Instituto Social Fibra	13/01/2012 a 12/01/2017

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 195164/2013

3. Em razão da competência do Relator originário, foram excluídos da análise os contratos firmados no exercício de 2012, cuja competência não pertencia à mesma relatoria.

4. O procedimento foi instaurado internamente no dia 2/4/2013 e, conforme Portaria n.º 034/2013, foi constituída a Comissão Técnica responsável pela condução da Tomada de Contas Ordinária, sendo o prazo de finalização prorrogado por mais 60 (sessenta) dias pela Portaria n.º 062/2013, de 3/6/2013.





5. Após as análises preliminares, a unidade instrutiva concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADE 01.

Responsáveis: IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde; e Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época.

Superfaturamento decorrente de serviços não executados no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 6.346.500,00, conforme apurado no capítulo 3.1.1 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Banco	Agência/Conta Corrente	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Documento	Valor do superfaturamento mensal
Mai/11	Bradesco	2947/27084-9	10/05/2011	NOB nº 11.08576-4	2.115.500,00
Jun/11	Bradesco	2947/29600-7	29/06/2011	NOB nº 11.14278-4	2.115.500,00
Jul/11	Bradesco	2947/29600-7	01/09/2011	NOB nº 11.19439-3	2.115.500,00
Valor total do dano por superfaturamento decorrente da não execução total dos serviços – Exercício de 2011					6.346.500,00

IRREGULARIDADE 02.

Responsáveis: IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde; e Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época.

Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 6.627.146,20, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Banco	Agência/Conta Corrente	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Documento	Valor do superfaturamento por sobrepreço
Ago/11	Bradesco	2947/29600-7	30/09/2011	NOB nº 11.21859-4	1.325.429,24
Set/11	Bradesco	2947/29600-7	14/10/2011	NOB nº 11.22685-6	1.325.429,24
Out/11	Bradesco	2947/29600-7	15/12/2011	NOB nº 11.28578-1	1.325.429,24
Nov/11	Bradesco	2947/29600-7	15/12/2011	NOB nº 11.28577-1	1.325.429,24
Dez/11	Bradesco	2947/29600-7	08/02/2012	NOB nº 12.000021-3	1.325.429,24
Valor total do dano – Exercício de 2011					6.627.146,20

IRREGULARIDADE 03.

Responsáveis: IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde; e Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época.

Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 505.800,00, conforme apurado no capítulo 3.1.2.3 e detalhado no quadro abaixo:





Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	84.300,00
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	84.300,00
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	84.300,00
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	84.300,00
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	84.300,00
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	84.300,00
TOTAL			505.800,00

IRREGULARIDADE 04.

Responsáveis: IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde; Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época; Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto; e Ordenador de Despesas à época; Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época.

Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 177.206,97, conforme apurado no Quadro 9 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.005664-2	18/04/2012	0,00
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007971-5 NOB nº 12.007972-3	17/05/2012	0,00
TOTAL				177.206,97

IRREGULARIDADE 05.

Responsáveis: IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde; Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época; Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto; e Ordenador de Despesas à época; Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época.

Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 150.000,00, conforme apurado no capítulo 3.2.3 e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.28712-1	19/12/2011	50.000,00
Ago/11	Nov/11	NOB nº 12.000004-3	07/02/2012	50.000,00
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000003-5	07/02/2012	50.000,00
TOTAL				150.000,00

IRREGULARIDADE 06.

Responsáveis: SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo; e Sr. Pedro Henry Neto, Secretário de Estado de Saúde à época.

Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de





Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 13.693.899,00, conforme detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da SBSC	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.16238-6	21/07/2011	2.282.316,50
Ago/11	NOB nº 11.17663-8	12/08/2011	2.282.316,50
Set/11	NOB nº 11.21306-1	22/09/2011	2.282.316,50
Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	2.282.316,50
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	2.282.316,50
Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	2.282.316,50
TOTAL			13.693.899,00

IRREGULARIDADE 07.

Responsáveis: SBSC – Sociedade Beneficente São Camilo; Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época; Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época; Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época.

Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 803.306,64, conforme apurado no Quadro 16 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	212.978,82
Ago/11	Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	212.978,82
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	212.978,82
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001197-5	08/03/2012	54.790,06
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004446-6	13/04/2012	54.790,06
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007977-4 NOB nº 12.009579-6	18/05/2012	54.790,06
TOTAL				803.306,64

IRREGULARIDADE 08.

Responsáveis: Associação Congregação de Santa Catarina; Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época.

Superfaturamento decorrente de sobrepreço no âmbito do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 8.296.301,73, conforme detalhado no quadro abaixo:





Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da ACSC	Valor a Ressarcir
Out/11	NOB nº 11.24531-1 NOB nº 11.24536-2 NOB nº 11.24537-0	31/10/2011	2.765.433,91
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	13/01/2012	2.765.433,91
Dez/11	NOB nº 12.000131-7	10/02/2012	2.765.433,91
TOTAL			8.296.301,73

IRREGULARIDADE 09.

Responsáveis: Associação Congregação de Santa Catarina; Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde à época; Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas à época; Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão à época.

Dano decorrente do não cumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, no valor total de R\$ 471.729,57 conforme apurado no Quadro 22 do Relatório de Análise de Defesa e detalhado no quadro abaixo:

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001198-3 NOB nº 12.001980-1	06/03/2012	157.243,19
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004431-8	12/04/2012	157.243,19
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.006825-1 NOB nº 12.009286-1	14/05/2012	157.243,19
TOTAL				471.729,57

6. Inicialmente, foi constatado dano ao erário no montante de R\$ 37.071.890,11 (trinta e sete milhões, setenta e um mil, oitocentos e noventa reais e onze centavos), sendo R\$ 6.346.500,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais) referentes ao superfaturamento decorrente de serviços não executados; R\$ 29.123.146,93 (vinte e nove milhões, cento e vinte e três mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) relativos ao superfaturamento por sobrepreço nas contratações e R\$ 1.602.243,18 (um milhão, seiscentos e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) relativo ao não cumprimento de metas estabelecidas nos contratos de gestão¹.

7. Ato contínuo, foram efetuadas as citações dos Senhores Pedro Henry

¹ Documento Digital n.º 195164/2013





Neto, ex-Secretário de Estado de Saúde; Vander Fernandes, ex-Secretário de Estado de Saúde; Edson Paulino de Oliveira, ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria do Núcleo de Saúde; Maria das Graças Mendes da Silva, representante legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde; Justino Scatolin, representante legal da Sociedade Beneficente São Camilo; Maria Gregorine, representante legal da Associação Congregação de Santa Catarina; e Mauro Antônio Manjabosco, ex-Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde², mas apenas a Sociedade Beneficente São Camilo apresentou defesa.

8. As correspondências endereçadas aos Senhores Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco não foram recebidas, tendo sido registrado pelos Correios o motivo “Mudou-se”³. Diante disso, as partes foram notificadas pelo Edital de Citação n.º 2.392/LHL/2013.

9. Verificou-se na instrução que o Sr. Pedro Henry Neto opôs Pedido de Exceção de Suspeição⁴ em desfavor do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, reiterado no dia 17/10/2013.

10. Além disso, opôs requerimento de invalidação da sua notificação editalícia, sob pena de arguição de nulidade da citação.

11. O Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira julgou o pedido de suspeição e votou por sua rejeição⁵, e a citação foi anulada com efeitos *ex tunc*, sendo o processamento dos autos suspenso e determinadas providências para que o pedido incidental fosse regularmente processado⁶.

12. Decorridos os atos necessários ao saneamento processual, a Secex, em Relatório Técnico Conclusivo,⁷ retificou os valores contidos nos Relatórios

2 Documentos Digitais n.ºs 211235/2013; 211237/2011; 211238/2013; 211239/2013; 211240/2013; 211241/2013; e 211242/2013.

3 Documentos Digitais n.ºs 249724/2013; 249727/2011.

4 Documento Digital n.º 237085/2013.

5 Documento Digital n.º 253688/2014.

6 Documento Digital n.º 266019/2013.

7 Documento Digital n.º 221017/2019.





Técnicos Preliminares e Complementares relativos aos pagamentos de despesas com superfaturamento por sobrepreço, por pagamento de serviços não executados e por não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão, conforme abaixo discriminado:

Dano ao erário	Valor do dano apurado no Relatório Preliminar de Auditoria	Valor do dano apurado no Relatório de Defesa e reproduzido no Relatório Complementar	Valor apurado no Relatório Conclusivo
Pelo superfaturamento decorrente de serviços não executados	6.346.500,00	6.346.500,00	5.920.828,39
Pelo superfaturamento decorrente de sobrepreço nas contratações	29.123.146,93	19.409.119,83	19.196.909,83
Pelo não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão	1.602.243,18	3.523.275,62	3.601.052,20

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 221017/2019

13. Em 5/12/2019, o Relator determinou a notificação dos responsáveis e interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem manifestação de defesa sobre os achados de auditoria⁸.

14. O Senhores Mauro Antônio Manjabosco, Pedro Henry Neto, Edson Paulino de Oliveira, Vander Fernandes e a Associação Congregação de Santa Catarina, e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde se manifestaram sobre conteúdo apresentado⁹.

15. No dia 21/10/2020, a Secex emitiu Relatório Técnico Conclusivo¹⁰, confirmando a ocorrência das 9 (nove) irregularidades inicialmente apontadas e ratificando os valores apurados para efeitos de ressarcimento ao erário municipal.

16. Com isso, os autos foram encaminhados para a Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, que se declarou suspeito para relatar o feito¹¹, motivo pelo qual, mediante sorteio, foi definido o Auditor Substituto de Conselheiro Ronaldo

8 Documento Digital n.º 274681/2019.

9 Documentos Digitais n.ºs 5120/2020, 5108/2020, 5110/2020, 5964/2020, 6750/2020, 28012/2020.

10 Documento Digital n.º 240789/2019.

11 Documento Digital n.º 264079/2020.





Ribeiro de Oliveira para relatar o processo, no exercício de sua substituição¹².

17. Em 5/2/2021, em razão da designação do citado auditor para atuar junto à Presidência, os autos vieram a este gabinete, então sob a substituição do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima.

18. No dia 22/4/2021 foi aberta oportunidade para que as partes interessadas apresentassem alegações finais, e apenas a Associação Congregação de Santa Catarina se manifestou, ainda que fora do prazo concedido¹³.

19. Decorrido o prazo dos memoriais, os Senhores Pedro Henry, Edson Paulino de Oliveira, Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco protocolaram requerimento alegando nulidade da tramitação processual e a incompetência do então Relator¹⁴ para processar e julgar o feito, sob a justificativa de que não constou do Acórdão n.º 729/2013 nenhuma menção ou determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária no âmbito do TCE/MT, tendo o comando sido direcionado à Secretaria de Estado de Saúde.

20. O processo foi encaminhado para análise e manifestação do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 3.396/2021¹⁵, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinando pelo não acolhimento de nenhuma das teses de nulidade formal e processual suscitadas nos autos, bem como pelo não acolhimento do pedido de improcedência da exceção de incompetência. Além disso, opinou pelo indeferimento do pedido de ciência aos Relatores que atuaram nestes autos quanto ao teor dos relatórios técnicos constantes do processo.

21. No mérito, opinou pelo julgamento pela irregularidade da presente Tomada de Contas, pela condenação à restituição de valores relativos aos prejuízos constatados e pela aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário e recomendações legais, com o envio de toda a documentação ao Ministério Público

12 Documento Digital n.º 267060/2020.

13 Documento Digital n.º 106261/2021.

14 Documento Digital n.º 102974/2021.

15 Documento Digital n.º 160077/2021





Estadual para conhecimento e providências cíveis e/ou penais cabíveis.

22. Já sob a relatoria deste Conselheiro, em 1º/12/2021, os autos foram devolvidos ao Ministério Público de Contas para reavaliação da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o novo posicionamento proferido no Acórdão TCE/MT n.º 337/2021-TP, que estabeleceu no âmbito deste Tribunal o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, podendo ser interrompido uma única vez pela citação.

23. O Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, no Parecer n.º 20/2022¹⁶, considerou os estritos termos da Lei Estadual n.º 11.599/2021, manifestando-se pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento em relação aos responsáveis Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antônio Manjabosco, Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, Sociedade Beneficente São Camilo – SBSC e Associação Congregação de Santa Catarina – ACSC.

24. Opinou, ainda, pela extinção do processo com resolução do mérito, bem como remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências que julgar pertinentes, especialmente quanto à eventual necessidade de propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

25. Por fim, opinou pelo arquivamento do processo após os devidos encaminhamentos, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 do RI/TCE-MT.

26. É o relatório.

Cuiabá/MT, 18 de abril de 2022.

¹⁶ Documento Digital n.º 2754/2022





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7560 / 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)¹⁷

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

17 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

